



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
09/09/10, às 15 h 15 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.232
(09/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1327-68.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Popular por Alagoas.
Jurandir Boia Rocha.
ADVOGADO(s) : João Daniel Marques Fernandes.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DESTINADAS A DENEGRIR A IMAGEM DO REPRESENTANTE. CARAS PINTADAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Pedido de Resposta, com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, em face da Coligação Frente Popular por Alagoas e do Sr. Jurandir Boia Rocha, por alegada prática de propaganda ofensiva, ainda que de forma subliminar e indireta, em desfavor do Representante, ocorrida no dia 26/08/2010 no período diurno do horário eleitoral gratuito. A representação foi protocolada tempestivamente, eis que atendeu o prazo determinado pelo Art. 58, §1º, Inciso I da Lei das Eleições.

A propaganda atacada fazia menção, segundo entende o Representante, ao movimento dos "caras pintadas", porquanto divulga imagem de pessoas com o rosto pintado com as cores da bandeira do Brasil.

Lembra que o movimento "Caras Pintadas" ficou amplamente conhecido no capítulo da recente história do país, que culminou com o *impeachment* do então presidente da República Fernando Collor de Mello, ora Representante.

Alega que a alusão ao *impeachment* desabona a imagem do Representante, devendo, portanto, ser concedido o Direito de Resposta, a fim de recompor os danos sofridos.

Em contestação os Representados alegam que não tiveram nenhuma intenção de associar alusão ao "caras pintadas" para denigrir a imagem do Representante, além de que o Sr. Fernando Collor não é alvo de qualquer ato ou fato caluniosos ou difamatório.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral o Parecer apresentado pugnou pela improcedência da Representação.

Na Decisão Monocrática recorrida julguei improcedente a Representação por não encontrar qualquer dos requisitos ensejadores do Direito de Resposta.

Irresignado o Representante interpôs recurso, sob os mesmos argumentos já opostos na inicial. O Recorrido apresentou Contra-Razões opondo-se a tese recursal.

É, em suma, o relatório.

VOTO.

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Assim, seu exercício dever ser voltado a recompor a honra agravada, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer as injustas agressões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sofridas; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da ofensa. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 495)

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido caminha a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 - Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

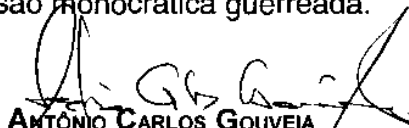
A postulação apresentada nos autos é absolutamente alheia aos requisitos para a concessão do Direito de Resposta, eis que a propaganda atacada não veicula qualquer fato injurioso, caluniosos ou difamatório contra o Representante; aliás não enxergo sequer nexos que liguem a propaganda em análise ao Representante, eis que em momento algum houve menção explícita ou velada que aponte o Representante como alvo de qualquer ofensiva publicitária.

Vale ressaltar que nos autos em análise, bem como na mídia objeto do pedido de Direito de Resposta não há qualquer expressão ou alusão acerca do processo de *impeachment* que sofreu o Representante, tampouco do movimento dos "Caras Pintadas" que deu suporte político àquele evento. O simples ato de pintar o rosto com as cores da bandeira nacional, não pode ser interpretado como ofensivo a imagem ou reputação do Representado, em razão de absoluta inexistência de conteúdo depreciativo ou ofensivo nesta espécie de manifestação popular.

Destarte, entendo que não houve propaganda eleitoral irregular a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, eis que não houve qualquer divulgação de calúnia, injúria, difamação ou de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito do Representante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada.

É como voto.

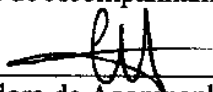

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 4.232, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs15min. Eu, Alia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1342-37.2010.6.02.0000

Prot. 13.249/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS) e Outro
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e Outro
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS E PTC) e Outro
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.233, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários